



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 061/2018

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 17/2018 QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º DA LEI 3.374, DE 29 DE MAIO DE 2014, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DA LEI

1. O Vereador Frederico Henrique Cota Alves apresentou o Projeto de Lei n.º 17/2018, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º, da Lei 3.374, de 29 de maio de 2014.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor ressalta que a cessão e doação de bens públicos a particulares constitui instrumento de fomento a economia de uma determinada região ou localidade, normalmente utilizados pelos entes públicos para atrair investimentos de empresas de médio e grande porte nas cidades, no intuito de gerar emprego e renda.

3. Assim a presente proposta busca aprimorar a legislação municipal para doação de bens imóveis, vedando as cessões e doações no período eleitoral, a fim de evitar que bens públicos sejam “moedas de troca” em campanhas eleitorais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



DO FUNDAMENTO

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

5. Esta regra segue o entendimento segundo o qual *“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa”*.

6. O Projeto de Lei em comento acrescenta um novo parágrafo ao artigo 3º, da Lei 3.374, de 29 de janeiro de 2014.

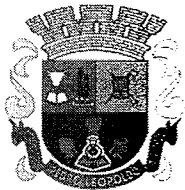
7. De notar-se que a hipótese legislativa enquadra-se na regra prescrita no inciso III do art. 12 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, acrescentando dispositivo à Lei acima mencionada.

8. A inclusão do novo parágrafo, trata da hipótese vedar a cessão e doação precárias de bens imóveis nos últimos 06 (seis) meses que antecedem o fim de cada mandato eletivo.

9. De ver-se, então, que a proposta legislativa do ponto vista Constitucional e da Lei Complementar 95/98 é viável e até recomendável.

CONCLUSÃO

10. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 017/2018 cumpre com os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

11. À aprovação do projeto em comento, dependerá do voto de 2/3 dos vereadores da Casa, como estabelece o §1.º, inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, apurado em escrutínio aberto e de forma nominal, como prescrito no art. 148, I do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de julho de 2018

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Emanuelle Ribeiro Cardoso

Estagiária Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo